

Processo nº 51/2002

Data: 20.06.2002

Assuntos : Embargos de executado.  
Resposta negativa a quesito.  
Omissão de pronúncia.  
Nulidade processual.

## SUMÁRIO

1. *A resposta negativa a um quesito, com a afirmação “não provado”, não equivale à afirmação, (mesmo que implícita), de que se provou facto contrário ou inverso ao quesitado.*

*Assim, não se tendo provado os factos quesitados, tudo se passa como se tais factos não tivessem sido articulados.*

2. *A nulidade por “omissão de pronúncia” prevista no artº 668º, nº 1, al. d) do C.P.C., está directamente relacionada com o preceituado no artº 660º, nº 2 do mesmo código, por força do qual “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. (...)”.*

*Porém, importa distinguir “questões” (colocadas ao Tribunal) das “razões” ou “fundamentos” invocados (para concluir sobre as questões), já que a não apreciação destes não gera nulidade.*

**O Relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A “SOCIEDADE A” intentou, no então T.C.G.M., execução ordinária para pagamento de quantia certa contra “X”, pedindo o pagamento de HKD\$1.066.556,87, e juros, juntando, como título executivo, dois cheques por este passados a seu favor; (cfr. fls. 375 a 383 que, como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Regularmente citado, veio o executado, por apenso, opor-se à execução através dos presentes embargos, onde, alegando que a obrigação exequenda se encontrava compensada pelos créditos que detinha sobre a exequente (embargada) em consequência do cumprimento defeituoso da prestação – venda de sacos de cimento – que originou a emissão dos cheques como seu pagamento, pediu, fossem os ditos cheques declarados inexecutíveis; (cfr. fls. 2 a 11).

\*

Tempestivamente, contestou a Sociedade embargada, afirmando que a obrigação decorrente da emissão dos cheques dados à execução não se encontrava extinta, pedindo, nesta conformidade, a improcedência dos embargos deduzidos; (cfr. fls. 57 a 71-v).

\*

Oportunamente, proferiu o Mm<sup>o</sup> Juiz despacho saneador, elaborando a especificação e organizando o questionário; (cfr. fls. 187 a 190).

\*

A final, (e após apreciadas as reclamações deduzidas), proferiu o Mm<sup>o</sup> Juiz Presidente do Colectivo decisão, na qual, julgando improcedentes os embargos deduzidos, absolveu a dita embargada do pedido; (cfr. fls. 309 a 321).

\*

Não se conformando com o assim decidido, recorreu o embargante.

Motivou para concluir que:

*“1ª Alguns dos factos dados por provados pelo tribunal colectivo não foram tomados em consideração pelo Meritíssimo juiz a quo, concretamente os resultantes das Respostas aos Quesitos 17º, 20º e 23º.*

2ª *Haveria que ter dado como assente que o embargante comunicou pela primeira vez à embargada a existência de reclamações sobre a falta de qualidade dos cimentos fornecidos por esta em data não concretamente apurada mas anterior a 30 de Abril de 1997 (Resposta negativa ao Quesito 17º).*

3ª *Assim como que na demonstração feita nas instalações do embargante, poucos dias volvidos sobre 3 de Maio de 1997, de como fazer a mistura do cimento PF425R Gold Carp com areia e água na qual foram utilizados cimento e água que pertenciam ao embargante, resultou provado que os resultados não foram satisfatórios nem tão pouco que o cimento analisado se situasse dentro do padrão requerido para o respectivo tipo (Resposta ao Quesito 23º).*

4ª *A Resposta ao Quesito 23º é demonstrativa da falta de qualidade de alguns dos lotes de cimento fornecidos pela embargada ao embargante ora recorrente, pelo que há que dar como assente que o embargante fez prova dos defeitos dos produtos.*

5ª *O recorrente alegou na sua petição a existência de danos em valor superior a quatro milhões de patacas que depois concretizou e fixou definitivamente em MOP\$5.558.221,00 (cfr. documento apresentado em 24 de Abril de 1997).*

6ª *O documento mencionado na conclusão anterior não foi tomado em consideração no aresto recorrido.*

7ª *Só a existência dos vícios nos cimentos fornecidos justificou que a embargada houvesse feito ao embargante uma proposta de indemnização pelos danos causados e resultantes daqueles defeitos.*

8ª *Houve cumprimento defeituoso da prestação a que se obrigara um dos contraentes litigantes, a ora embargada.*

9ª *Porque lesado, o embargante detinha direito de ser indemnizado pela embargada pelos prejuízos resultantes dos defeitos dos produtos vendidos pela embargada.*

10ª *Ao ordenar a suspensão do pagamento dos cheques que emitira em favor da embargada, o embargante agiu no exercício legítimo de uma compensação de créditos como meio extintivo da sua obrigação que legitimou igualmente o exercício do direito de retenção que se consubstanciara na ordem de suspensão do pagamento dos cheques.*

11ª *A lei não exige que a reciprocidade dos créditos provenha da mesma fonte contratual.*

12ª *Não houve desrespeito dos prazos de comunicação dos defeitos previstos na lei pois os defeitos emergentes de cimento adquirido não podem ser comprovados no acto de entrega mas apenas após confirmação através de testes apropriados, confirmação essa que ocorreu apenas alguns dias volvidos sobre 3 de Maio de 1997 na presença simultânea da embargada – através de seus representantes e empregados – e do embargante.*

13ª *A sentença recorrida incorreu, em conformidade com quanto se*

*deixa dito, em erro de apreciação da prova produzida e fixada pelo tribunal colectivo, violando, nomeadamente, o artº 659º, nº 3 do C.P.C..*

*14ª A sentença que deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar é nula (artº 668º, alínea d) do C.P.C.).”*

Pede, a revogação da sentença recorrida e que, em sua substituição se julgue procedentes os (presentes) embargos, declarando-se inexecuíveis os títulos executivos base da execução contra ele movida; (cfr. fls. 330 a 342).

\*

Respondeu a Sociedade embargada para concluir que:

*“1- Tanto a jurisprudência como a doutrina têm sido unânimes em considerar que "a resposta negativa a um quesito apenas significa não se ter provado o facto quesitado, e não que se tenha demonstrado o contrário, tudo se passando como se aquele facto não tivesse sido articulado".*

*2- São claramente ilegítimas e carecem de fundamento legal as conclusões do Recorrente, plasmadas nos pontos I e II das suas alegações e citadas no ponto 1.2 das presentes contra-alegações.*

*3- É totalmente descabida a conclusão de que o Meritíssimo Juiz a quo deveria ter inscrito e apreciado na sentença os factos que fruto de infundadas e abusivas ilações do Recorrente decorreriam das respostas aos quesitos 17º, 20º e 23º.*

4- *É abusivo e revelador de profunda má fé, que partindo da resposta negativa a um quesito (o 23º), o Recorrente afirme um novo facto, que está demonstrada a "falta de qualidade, ao menos, de alguns lotes de cimento", para daí concluir que está feita a prova do defeito (não) verificado.*

5- *Como tal, na elaboração da douda sentença recorrida o Meritíssimo Juiz a quo não violou o disposto no artº 659º, nº 3 do Código de Processo Civil de 1961 , pelo que aquela decisão não enferma de qualquer nulidade, por força do previsto no artº 668º, alínea d) do mesmo diploma legal.*

6- *Com efeito, o Meritíssimo Juiz a quo, na elaboração da sentença, teve devidamente em conta os factos constantes da especificação, assim como os factos que o Tribunal Colectivo deu como provados nas respostas ao questionário, reconstituindo e fixando correctamente a situação de facto da causa, ou seja atendeu a todos os factos provados, pelo que não merece reparos o "exame crítico das provas" que lhe cumpria conhecer .*

7- *O que o Meritíssimo Juiz a quo não fez, nem poderia tê-lo feito, seria considerar como provados, e conseqüentemente tomar em consideração na fundamentação da sentença, factos que o Recorrente, partindo de meras suposições e respostas negativas a determinados quesitos pretende, abusivamente, como assentes.*

8- *Está igualmente desmentida a acusação formulada pelo Recorrente de que a sentença recorrida enfermaria da nulidade prevista na alínea d) do art. 668º do diploma legal supra citado.*

9- *Falham em toda a linha os pressupostos legais da compensação de créditos invocada pelo Recorrente.*

10- *Este não dispunha de qualquer crédito sobre a Recorrida, uma vez que não se verificou qualquer cumprimento defeituoso por parte desta, logo não está preenchido o primeiro dos pressupostos para que a compensação seja válida, o da reciprocidade de créditos (artºs. 847º e 851º do Código Civil de 1966, artºs 838º e 842º do actual Código Civil);*

11- *O Recorrente não alegou, nem provou que terá sofrido qualquer prejuízo com o pretense cumprimento defeituoso por parte da Recorrida, pelo que nunca esta estaria obrigada a ressarcir-lo (artº 798º do Código Civil de 1966, artº 787º do actual Código Civil).*

12- *Nunca a Recorrida aceitou, expressa ou tacitamente, a falta de qualidade do produto por si fornecido ao Recorrente, qualidade que este jamais conseguiu pôr em causa.*

13- *Ao não honrar o pagamento dos cheques dados a execução, o Recorrente, nos termos do artº 798º do Código Civil (artº 787º do actual Código Civil), faltou culposamente ao cumprimento da obrigação a que estava vinculado, violando assim os 762º e 874º do Código Civil de 1966 (artºs 752º e 838º do actual Código Civil) e constituiu-se assim na obrigação de indemnizar a Recorrida.*

14- *Como resulta da matéria dada como provada, sabiamente analisada pelo Tribunal Singular, o Recorrente não fez prova de que os*

*cimentos fornecidos pela Recorrida, ao abrigo do contrato que ambos mantinham, apresentassem qualquer vício, o que afasta desde logo o alegado cumprimento defeituoso da prestação a que esta estava vinculada.*

*15- Como tal, ao não dispor de qualquer crédito sobre a Recorrida, nunca poderia o recorrente invocar o direito de retenção que se consubstanciou na ordem de suspensão do pagamento dos cheques dados a execução.*

*16- Acresce que ao não se verificar a compensação de créditos, por inexistência do crédito, o exercício do direito de retenção pelo Recorrente nas condições em que este o fez é ilegal uma vez que viola o disposto no art. 754º do Código Civil de 1966, art. 744º do actual Código Civil.*

*17- São totalmente irrelevantes as considerações produzidas pelo Recorrente nas páginas 11 e 12 das suas alegações, no que toca à questão da excepção peremptória de caducidade alegada pela Recorrida.”*

Pugna, assim, pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 347 a 359-v).

\*

Corridos que foram os vistos dos Mmºs Juizes Adjuntos e nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **2. Dos factos**

Deu o Colectivo “a quo” como provada a factualidade seguinte, (correspondendo os factos indicados com letras aos levados à especificação e os indicados com números, aos que resultaram assentes em virtude da resposta ao quesito com o mesmo número):

*“1- O embargante teve, durante mais de oito anos, uma relação negocial com a embargada; [ A ) ]*

*2- Os cheques em questão, referem-se ao pagamento de fornecimentos de cimento nos períodos compreendidos entre Novembro de 1995 e Maio de 1996 e entre Dezembro de 1996 e Janeiro de 1997; [ B ) ]*

*3- Não havendo uma correspondência exacta entre cada um dos cheques e cada um dos períodos indicados, ambos correspondendo, porém, aos fornecimentos feitos pela embargada ao embargante no período compreendido entre Novembro de 1995 e Janeiro de 1997; [ C ) ]*

*4- Ambos os cheques foram emitidos em 15 de Abril de 1997, sendo, pois, post-datados – pois no primeiro inscreveu a data de 30 de Junho de 1997 e no outro a data de 30 de Julho de 1997 -, e entregue, naquele mesmo dia, à embargada, nos escritórios desta, ao gerente da Embargada Sr. “Y”; [ D ) ]*

*5- O embargante dirigiu, em 26 de Junho de 1997, uma carta ao Banco Weng Hang, solicitando a suspensão do pagamento dos cheques por si emitidos; [ E ) ]*

6- *Existia um acordo entre a embargada e o embargante, nos termos do qual, se o último viesse a enfrentar dificuldades em pagar à primeira o preço dos fornecimentos por aquela feitos, lhe entregaria, a título de dação em cumprimento, a fracção autónoma de que é co-proprietário – com sua mulher – sita na XXX, em Macau; [ F ]]*

7- *Em Junho de 1997, o embargante reconheceu a dívida para com a embargada e a obrigação subjacente aos cheques; [ G ]]*

8- *No dia 13 de Maio de 1997, foi realizado, num terreno de construção de Centro Comercial "B", um teste da qualidade do cimento fornecido, que consistiu em cimentar todo o chão de uma fracções para habitação; [ H ]]*

9- *Em 25 de Janeiro de 1997, o embargante recebera uma carta da Sociedade "C", comunicando-lhe que havia problemas com o cimento recebido, o qual não tinha a qualidade minimamente exigível; [ 2º ]*

10- *Depois de receber tal carta, comunicou o facto, à embargada, a qual indicou vários dos seus empregados para fazer o teste referido em 8. supra; [ 3º ]*

11- *Entretanto, em 10 de Maio de 1997, o embargante recebeu uma carta da "Agência D" a comunicar que fora observada uma falta na qualidade do cimento de cada saco, faltando, em média, dois a quatro quilogramas por cada um e assinalando-se, também, defeito no produto e*

*reclamando-se indenizações pedidas por outras empresas a quem, por sua vez, cedera parte do cimento entregue pelo embargante; [ 5º ]*

*12- E, em 10 de Junho de 1997, recebeu uma outra carta da "C", comunicando-lhe que obras feitas com aquele cimento por ele fornecido teriam de ser demolidas e feitas de novo por causa da má qualidade do cimento; [ 6º ]*

*13- Dando conta de que, numa reunião de 3 de Junho de 1997 daquela empresa com representantes da embargada, haviam discutido o problema, sem atingirem qualquer acordo, informando-o de que se recusavam a pagar-lhe o cimento entregue e reclamando-se uma indemnização de MOP\$4,125,260.00; [ 7º ]*

*14- Na mesma altura, a referida empresa "C" deu a conhecer outras reclamações de duas outras empresas de construção, suas subsidiárias – "Obras E" e "Decorações F" – datadas de 20 de Maio de 1997 e de 28 de Maio de 1997, respectivamente, dando conta de idênticas reclamações; [ 8º ]*

*15- Também a "G" lhe dirigiu uma carta, em 26 de Maio de 1997, denunciando o defeito do cimento entregue; [ 9º ]*

*16- Através do seu gerente "Y", o embargante recebera uma proposta de indemnização por causa da falta de qualidade do cimento de MOP\$100,000.00 (cem mil patacas) ; [ 10º ]*

17- *As queixas, quer quanto à falta de peso de quer quanto à falta de qualidade do cimento, referiam-se não só ao cimento de tipo "Kam Lei Pai n° 425" mas também ao cimento de tipo "B-S" ; [ 11° ]*

18- *O embargante contratou os serviços da firma "H", a quem identicamente solicitou uma verificação do peso em 45 sacos de um fornecimento de 100 feito pela Embargada, confirmando-se a diferença de peso, quer no que concerne ao cimento de tipo "Kam Lei Pai n° 425" quer no que respeita ao cimento de tipo "B-S"; [ 12° ]*

19- *A Embargada celebrou com o embargante, actuando este enquanto titular do estabelecimento comercial "I Trading Company", no dia 1 de Novembro de 1991, um contrato de compra e venda (fls. 74, com tradução a fls. 71 a 73), nos termos do qual as partes, entre outros aspectos, acordaram :*

*- O preço e a qualidade do cimento a fornecer por aquela a este, e*

*- O respectivo prazo de pagamento, que é conforme a data fixada na factura cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido; [ 14° ]*

20- *Ao abrigo do referido contrato, o embargante devia efectuar o pagamento dentro do prazo acordado, sob pena de a embargada poder exigir juros de mora e suspender os fornecimento; [ 15° ]*

21- *Todas as facturas enviadas pela embargada ao embargante têm um prazo para o seu pagamento, que é de aproximadamente um mês a contar da data do fornecimento; [ 16º ]*

22- *A embargada, no desenvolvimento das relações comerciais entabuladas com o embargante, sempre lhe enviou as facturas para liquidação à medida que os fornecimentos eram feitos; [ 16º-A ]*

23- *Solicitando, simultaneamente, o pagamento daquelas que se iam entretanto vencendo; [ 16º-B ]*

24- *Os empregados no local, com referência a 10 supra, na presença de pessoas ligadas ao embargante e à entidade então reclamante, observaram o cimento, objecto da queixa e retiraram amostras para se proceder a uma exame laboratorial; [ 18º ]*

25- *A embargada deu conhecimento do resultado ao embargante em 3 de Maio de 1997, enviando-lhe uma cópia do relatório do exame laboratorial efectuado; [ 20º ]*

26- *Uns dias mais tarde, e a pedido do embargante, a embargada realizou uma primeira demonstração, que decorreu nas instalações daquele, de como fazer a mistura do cimento PF- 425R Gold Carp com a areia e a água; [ 21º ]*

27- *Utilizando, para o efeito, cimento e areia que pertenciam ao embargante; [ 22º ]*

28- *O resultado do teste referido em 8 supra foi totalmente conforme aos requisitos exigidos para o tipo e cimento em causa; [ 24º ]*

29- *O teste referido em 8 foi presenciado por representantes de ambas as partes e da empresa construtora do edifício; [ 24º-A ]*

30- *O embargante, não obstante os alegados vícios que o cimento apresentava desde Janeiro de 1997, nunca deixou de solicitar o mesmo à embargada, tendo os fornecimentos terminado, por iniciativa exclusiva desta, apenas em Julho de 1997; [ 25º ]*

31- *Os cimentos fornecidos pela embargada ao embargante entre Novembro de 1995 e Maio de 1996 e Dezembro de 1996 a Janeiro de 1997 não tinham os defeitos alegados” ; [ 26º ] ; (cfr. fls. 311-v a 314-v).*

### **3. Do direito**

Como se alcança do consignado, perante execução que lhe foi movida pela Sociedade A, opôs-se o executado (ora recorrente) através dos presentes embargos, onde, alegando factos extintivos da prestação objecto da execução, afirmou assistir-lhe o direito para se escusar ao pagamento com aquela pretendido, pedindo, fossem declarados inexequíveis os títulos executivos (dois cheques) base da execução; (cfr. fls. 2 a 11).

Assim não entendeu o Mmº Juiz Presidente do Tribunal Colectivo “a quo” que, após apreciar os fundamentos do alegado direito nas suas várias

vertentes – de “compensação de créditos”, “direito de retenção” e “dação em cumprimento” – julgou improcedentes os embargos; (cfr. fls. 309 a 321).

Daí, o presente recurso interposto pelo embargante, que, concluindo nos termos que se deixou relatado, pugna, uma vez mais, pela declaração de inexecutibilidade dos referidos cheques (títulos) dados à execução.

Sendo certo que as conclusões formuladas no âmbito da motivação de um recurso demarcam as questões a apreciar pelo Tribunal “ad quem”, vejamos as que se colocam na presente lide recursória.

Nesta conformidade – e tendo em conta as conclusões formuladas – duas são, essencialmente, as questões a apreciar: a primeira, **(a)** quanto ao apontado erro de apreciação da prova produzida e fixada pelo Tribunal Colectivo, e que na opinião do recorrente se traduz em violação ao disposto no artigo 659º, nº 3 do C.P.C., e, a segunda, (b) quanto à imputada omissão de pronúncia, e assim, violação ao artº 668º, al. d) do mesmo código.

**(a) Quanto ao imputado erro de apreciação da prova produzida e fixada.**

Aqui, começa o recorrente por afirmar que “alguns dos factos dados por provados pelo tribunal colectivo não foram tomados em consideração pelo Meritíssimo Juiz a quo, concretamente os resultantes das respostas aos Quesitos 17º, 20º e 23º”; (cfr., “concl. 1ª”).

Vejamos.

Tais quesitos eram desta forma formulados:

17º- O embargante só informou, pela primeira vez, à embargada, através de uma carta dirigida à sua subsidiária “J” (doc. nº 8 da p.i.), em 30 de Abril de 1997, as reclamações da falta de qualidade dos cimentos fornecidos?

20º- A embargada deu conhecimento desse facto ao embargante em 3 de Maio de 1997, enviando-lhe uma cópia do relatório do exame laboratorial efectuado (fls. 80 a 84)?

23º- Os resultados foram também satisfatórios, situando-se dentro do padrão requerido para o tipo de cimento em causa?

E, foram os quesitos 17º e 23º considerados “não provados”, tendo-se, respondido ao quesito 20º da forma seguinte: “provado que a embargada deu conhecimento do resultado ao embargante em 3 de Maio de 1997, enviando-lhe uma cópia do relatório do exame laboratorial efectuado”.

Na opinião do recorrente, com base na resposta dada ao quesito 17º, dever-se-ia concluir como igualmente provado que o embargante comunicou pela primeira vez à embargada a existência de reclamações sobre a falta de qualidade dos cimentos por esta fornecidos em data não concretamente apurada mas anterior a 30 de Abril de 1997 e, como consequência do respondido ao quesito 23º, que os resultados não foram satisfatórios e que o cimento analisado não se situava dentro do padrão requerido para o tipo de cimento em causa.

Ou seja, perante as respostas de “não provado” dadas pelo Colectivo, entende o recorrente que se deveria então concluir que se provou o inverso do quesitado nos ditos quesitos 17º e 23º.

Que dizer?

Ora, ressalvado o devido respeito por opinião diversa, não cremos ser de acolher este entendimento perfilhado pelo recorrente.

Na verdade, e como – cremos – tem sido entendimento pacífico, a resposta negativa a um quesito, com a afirmação “não provado”, não equivale à afirmação, (mesmo que implícita), de que se provou facto contrário ou inverso ao quesitado; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 02.06.2000, Proc. nº 36/2000 e, no mesmo sentido, do S.T.J. de 16.03.2000, Proc. nº 00B.078 in, “www.dgsi.pt.jstj”).

Assim, não se tendo provado tais quesitos, tudo se passa como se os factos aí quesitados não tivessem sido articulados.

Por sua vez, quanto à resposta ao quesito 20º, para além de o recorrente apenas o indicar na sua “conclusão 1ª”, não descortinamos – e, se bem ajuizamos, nem o esclarece o recorrente – como, ou em que medida, possa ter a mesma originado erro na apreciação da prova produzida e, conseqüentemente, a imputada violação ao disposto no artº 659º, nº 3 do C.P.C., pelo que, nesta conformidade, nesta parte, não pode o recurso proceder.

Arrumada que assim fica uma das questões colocadas, continuemos.

**(b) Quanto à alegada omissão de pronúncia.**

Afirma, o recorrente que alegou e fixou definitivamente a existência de danos em MOP\$5.558.221.00 (cfr. doc. junto a fls. 267), e, assim sendo, afirmando o Tribunal “a quo” na sentença que proferiu que tal dano nem sequer alegado foi, conclui ter o mesmo Tribunal omitido pronúncia sobre tal questão.

Quid iuris?

Não cremos assistir razão ao ora recorrente.

Desde logo, importa ter presente que a nulidade por omissão de pronúncia (cfr. artº 668º, nº 1, al. d) do C.P.C.), está directamente relacionada com o preceituado no artº 660º, nº 2 do dito código, por força do qual, “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...)”.

Perante tal normativo, tem-se discutido qual o real alcance da expressão “questão”. Afigura-se-nos ser de distinguir “questão” (colocada com “razões” ou “argumentos” invocados, cuja falta de apreciação e decisão, não gera nulidade dado que não abrangidos pela norma do artº 660º, nº 2 e 668º, nº 1, al. d), ambos do C.P.C.; (cfr., v.g., A. dos Reis in, “C.P.C. Anot.”, Vol. V, pág. 53 e segs. e, no mesmo sentido, o recente Ac. deste T.S.I. de 30.05.2002, Proc. nº 84/2002).

“In casu”, o documento (referido pelo mesmo recorrente e) junto a fls. 267, traduz-se num documento emitido – como o próprio recorrente o afirma – “pela sua antiga parceira negocial “Sociedade A”...” e, com o qual, pretendia fazer a prova dos factos vertidos nos quesitos 7º e 8º do questionário de fls. 187 a 190.

Como se alcança da factualidade que do julgamento resultou assente (e que atrás se consignou), o Tribunal não deixou de responder a tais quesitos da forma que lhe ditou a sua convicção, em perfeita harmonia com o princípio da “Liberdade de julgamento” estatuído no artº 655º do C.P.C..

Nesta conformidade, para além de não constituir tal matéria, “questão” no sentido próprio do termo, não cremos ser lícito concluir ter havido assim (qualquer) omissão de pronúncia por parte do Tribunal “a quo”.

Todavia, outro aspecto importa aqui ponderar.

É que, na verdade – como bem afirmou o Tribunal “a quo”, e por isso, nenhum reparo há a fazer – o ora recorrente, que alegou cumprimento defeituoso da prestação por parte da embargada, não chegou a alegar os danos por si sofridos com o mesmo.

Alegou, sim, o que lhe tinha sido informado pelas suas parceiras negociais – nomeadamente a “A” – e que esta lhe pedira uma indemnização; (cfr. artºs 10º a 19º da sua p.i.). Todavia, em bom rigor, em local algum alegou ou indicou que com o imputado cumprimento defeituoso, tinha ela sofrido danos que se contabilizavam em determinada quantia.

Assim, nenhuma censura merece a decisão recorrida, sendo também de improceder, nesta parte, o presente recurso.

\*

Passa depois o recorrente a impugnar a sentença recorrida, ora contrariando o que aí se consignou como factualidade que do julgamento resultou assente, ora, extraindo de factos por si considerados assentes, soluções jurídicas que entende deveriam ser adoptadas.

Ora, tal forma de impugnação não pode colher vencimento.

Perante a factualidade dada por assente – e que, como vimos não merece reparo – decidiu o Mmº Juiz Presidente do Colectivo “a quo” julgar improcedentes os presentes embargos.

E, quanto a nós, outra solução não haveria.

De facto, tendo ficado assente que “os cheques em questão referem-se ao pagamento de fornecimentos de cimento nos períodos compreendidos entre Novembro de 1995 e Maio de 1996 e entre Dezembro de 1996 e Janeiro de 1997” (facto nº 2), e que “os cimentos fornecidos pela embargada ao embargente entre tais datas não tinham os alegados defeitos” (facto nº 31), como não decidir-se pela improcedência dos embargos?

É certo que, não obstante não se ter provado “defeitos” ou “falta de qualidade”, verificou-se ter havido uma diferença de peso em alguns sacos de

cimento. Porém, e como já se deixou consignado, sem estar “quantificada” tal diferença de peso, até mesmo por falta de alegação concreta quanto a danos sofridos pelo (embargante) ora recorrente, não vemos como considerar-se compensada a obrigação exequenda, viabilizando, em conformidade, uma decisão favorável à pretensão do ora recorrente, ou seja, a de se julgar procedentes os embargos deduzidos, declarando-se inexequíveis os títulos de crédito dados à execução.

Como bem se escreveu na sentença objecto do presente recurso e – cremos – vale a pena aqui transcrever:

*“Mesmo a considerar a existência de um direito à indemnização baseado em venda de coisa defeituosa, acontece que, se por um lado, a iliquidez da dívida não impede a compensação – artº 847º, nº 3 do C.C. – por outro, não deixa de se constatar a dificuldade em proceder à compensação, em sede da acção se o Embargante não computa os seus prejuízos. E devia fazê-lo, pois que a liquidez de que a lei fala é prévia à reacção do credor que pretende exercer a sua compensação, tornando-o líquido por via da acção ou reconvenção – cfr. Ac. RP de 3/2/71, BMJ 204º, 195 e cfr. A. Varela, in Das Obrigações em Geral, 181 e segs.*

*De outra forma, como se pode afirmar que o crédito do embargante é igual ou superior ao crédito dado à execução?”*

Nesta conformidade, concluindo como se fez no Tribunal “a quo” – no sentido de dever o direito que assiste ao embargante ser exercido noutra sede – nada há a censurar à decisão recorrida.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida.**

**Custas pelo recorrente.**

Macau, aos 20 de Junho de 2002

*José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong*